



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 1044-96.2011.6.02.0000 – Classe 24

**ACÓRDÃO Nº 10.013**  
(26.05.2014)

Petição nº 1044-40.2013.6.02.0000 – Classe 24  
Requerente: CLEOVÂNIO DAVI DOS SANTOS e CLÉLIO FRANCISCO RAMOS  
Advogado: GUSTAVO FERREIRA GOMES e OUTROS  
Requerido: JOSÉ CÍCERO DA CRUZ e JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE  
Advogado: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
Requerido: ROBERTO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado: ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS  
Relator: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

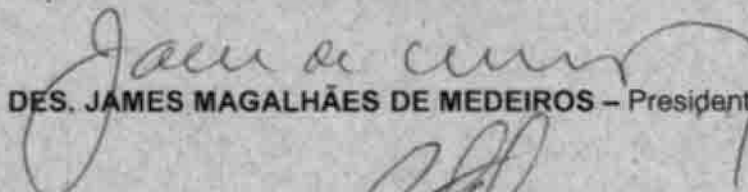
Ementa:

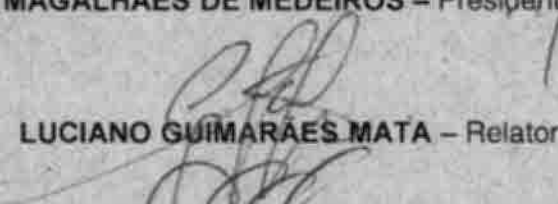
PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.


1. Na esteira da pacífica jurisprudência do TSE, o afastamento do partido originária para criação de nova agremiação configura justa causa de afastamento, não havendo o que se falar em infidelidade partidária
2. Pedido de perda de cargo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2014.

  
DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 1044-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **PETIÇÃO** apresentada pelo **CLEOVÂNIO DAVI DOS SANTOS** e **CLELIO FRANSCISCO RAMOS**, na condição de 1º e 2º suplentes de vereador do município de Olho D'Água das Flores, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa realizada por **JOSÉ CÍCERO DA CRUZ** e **JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE**, vereadores eleitos do mesmo município.

Sustentam os requerentes, que os vereadores requeridos teriam promovido sua desfiliação do partido pelo qual foram eleitos, **PDT**, sem estar caracterizada qualquer hipótese de justa causa. Afirmaram que os requerentes teriam incorrido em duplicidade de filiação em razão de terem se filiado ao recém-criado **PROS**, sem antes realizar sua desfiliação da agremiação anterior, o que teria por consequência o cancelamento de ambas as filiações. Requereu a decretação da perda do cargo eletivo dos requeridos, e a posse dos requerentes no cargo de vereador. Apresentaram documentos (fls. 49/67)

Os requerentes apresentaram defesa às fls. 96/106, alegando inicialmente a ausência de pressuposto processual, consistente na não inclusão da agremiação partidária **PROS** no polo passivo da demanda. No mérito, sustentaram que o afastamento do partido pelo qual foram eleitos se deu para fins de formação de nova agremiação partidária, o que caracterizaria hipótese de justa causa. Juntaram documentos às fls. 107/180.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 1044-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

Os requerentes vieram aos autos às fls. 192/196 para informar que a não inclusão do partido PROS no polo passivo teria sido em razão de entenderem que a duplicidade de filiação ensejaria o cancelamento das duas filiações dos requeridos, de forma que eles não estariam filiados a essa agremiação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 201/203 opinando pelo reconhecimento da decadência do direito de ação pela não inclusão do partido PROS como litisconsorte. No mérito, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 1044-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento a petição protocolada por CLEOVÂNIO DAVI DOS SANTOS e CLELIO FRANSCISCO RAMOS, na condição de 1º e 2º suplentes de vereador do município de Olho D'Água das Flores, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa realizada por JOSÉ CÍCERO DA CRUZ e JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE, vereadores eleitos do mesmo município.

O deslinde do feito trazido à apreciação exige, basicamente, a análise de três questões: a) alegação de decadência; b) suposta duplicidade de filiação; c) existência de justa causa de desfiliação.

A primeira questão a ser apreciada diz respeito à alegação da ocorrência da decadência do direito de ação pela não inclusão do partido PROS no polo passivo da demanda.

Observo que o art. 4º da Resolução TSE 22.610/207 determina que o mandatário e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder a ação que pede a decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Na espécie, a autora se omitiu quanto à indicação e qualificação do litisconsorte passivo necessário, como se vê na peça inicial de fls. 02/11, não promovendo a sua inclusão e citação no polo passivo da demanda até o final do prazo para o ajuizamento da ação, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Os requerentes alegam que os vereadores eleitos promoveram sua filiação à novel agremiação partidária - PROS - sem efetuar seu afastamento prévio do partido pelo qual foram eleitos, o que teria por consequência a anulação de ambas as filiações, não havendo partido novo a ser indicado. Tal alegação possuía, em tese, substrato na primitiva redação no parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 1044-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

Políticos, que trazia a previsão dessa penalidade quando da ocorrência de duplicidade de filiação.

Contudo, com o advento da Lei nº 12.891/13, que alterou o referido dispositivo, a duplicidade de filiação passou a receber tratamento menos rigoroso, nesses termos:

**Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.**

Destarte, nos termos da nova redação, na hipótese de constatação de duplicidade de filiações, prevalecerá a mais recente, o que, no caso dos autos, seria a filiação ao PROS. Dessa forma, essa agremiação deveria ter sido incluída no polo passivo da demanda.

Observo, todavia, que o peticionamento foi realizado antes da promulgação da lei nova, o que justificaria a intimação dos peticionantes para sanar o vício indicado.

Entretanto tal medida se mostraria desnecessária na medida em que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão, reviu seu posicionamento anterior, passando a entender pela desnecessidade de que o novo partido participe como litisconsorte necessário nas demandas de perda de cargo por infidelidade partidária.

Assim decidiu a Corte Superior:

**LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - FIDELIDADE PARTIDÁRIA - NOVA LEGENDA. O partido para o qual migrou o parlamentar não é litisconsorte necessário, presente a ação formalizada tendo em conta a infidelidade**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 1044-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

partidária. Inteligência dos artigos 47 e 50 do Código de Processo Civil.

(ED-AgR-Rp nº 169852 - Acórdão de 11/02/2014 - Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO)

Sendo assim, a não inclusão do PROS como litisconsorte passivo não configura decadência do direito de ação, podendo-se avançar no exame do *meritum causae*.

No caso em tela a demanda foi proposta, sob o argumento de que o requerido teria se afastado do partido sem observância dos ditames legais.

Ao tratar do tema, a art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, editada em outubro de 2007, estabeleceu as hipótese em que pode ser identificada a justa causa da desfiliação, nesses termos:

**Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.**

§ 1º - Considera-se justa causa:

II) incorporação ou fusão do partido;

III) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 1044-96.2011.6.02.0000 – Classe 24

(trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Extrai-se do dispositivo legal exposto que o partido político, ou, subsidiariamente, o Ministério Público, poderá pleitear a perda do cargo eletivo filiado que se desligue de agremiação partidária sem estar configurada alguma das hipóteses de justa causa previstas.

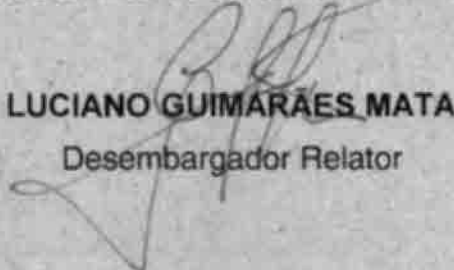
Verifico que, a instrução dos autos, em especial com as informações trazidas pelos peticionados, deixou evidente que a desfiliação em tela se deu com o preenchimento de situação autorizadora do afastamento com justa causa consistente na desfiliação para fins de ingresso em nova agremiação.

Com efeito, o PROS foi efetivamente criado, em sua esfera nacional, no dia 24/09/2013, conforme demonstra documento de fl. 107, vindo os requeridos virem a filiar-se no dia 10/10/2013, conforme demonstram os documentos de fls. 135/137. Assim, observo que foi obedecido o prazo de trinta dias para filiação ao novo partido admitido pelo TSE, quando da manifestação em consulta de nº 755-35.2011.6.00.000.

Com efeito, restou claro nos autos que o peticionado se afastou do partido para criação de nova legenda, o que, na esteira da mansa jurisprudência dessa Casa, configura hipótese de justa causa de desfiliação.

Destarte, restou patente que a desfiliação do requerido ao PDT transcorreu de forma regular, vez que se realizou mediante a presença de hipóteses de justa causa, não fazendo jus às reprimendas requeridas na inicial.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de cargo eletivo, nos termos do art. 269, I do CPC.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Desembargador Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Petição Nº 1044-40.2013.6.02.0000

Prot. 21.844/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/05/2014 (SESSÃO Nº 39/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : CLEVÂNIO DAVI DOS SANTOS  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
REQUERENTE(S) : CLÉLIO FRANCISCO RAMOS  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
REQUERIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA CRUZ  
REQUERIDO(S) : JOZÉLIA VIEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Rodrigo da Costa Barbosa e Gustavo Ferreira Gomes. (Acórdão nº 10.013; de 26/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES,

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de maio de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários